



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2383/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 DIANTE DE EVENTUAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO FINAL DO MANDATO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 145/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os recursos decorrentes de excesso de arrecadação serão considerados para composição do limite mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências, destinado às ações e serviços da saúde, quando empenhados e pagos no mesmo exercício, ou, se inscritos em restos a pagar, somente quando transferidos para o exercício subsequente os recursos financeiros suficientes para suportar aquelas despesas, em conta vinculada ao respectivo programa, nos termos do artigo 9º § 1º da Instrução Normativa nº 006/TCER-2001;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

II – Afora a hipótese indicada no item I, a aplicação dos recursos financeiros decorrentes do excesso de arrecadação ocorrido no último trimestre do exercício, no cumprimento do limite mínimo de 15% (quinze por cento) na saúde, pode ser considerada como aplicação em ações e serviços de saúde, para os efeitos da Emenda Constitucional nº 29/2000:

a) os recursos financeiros resultantes do excesso de arrecadação de impostos e transferências, adstritos à saúde, estejam disponíveis em contas bancárias específicas da saúde, na forma das demonstrações financeiras da entidade em 31 de dezembro, devidamente conciliadas;

b) Seja feita a abertura dos créditos suplementares ao orçamento considerando-se o superávit financeiro apurado na forma do artigo 43, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, no primeiro trimestre do exercício seguinte;

c) As despesas correspondentes sejam empenhadas, realizadas e pagas, também, no primeiro trimestre do exercício seguinte, contemporaneamente à abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro, mencionados na letra b, deste inciso e computados como movimentação do exercício anterior, para todos os efeitos.

III – alerta-se, ao Prefeito Municipal que, em se tratando de último trimestre de fim de mandato, devem ser observadas as vedações impostas pelo artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne à cobertura financeira de todos os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, sob pena das regras cominatórias do artigo 2º, da Lei nº 10.028/00 que altera, dentre outros, o artigo 359-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

**GUILHERMEMATZENBACHER MACHADO;** o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO;** o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER